

## REQUERIMENTO DE CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO

*Requerimento para a criação de Comissão Especial de Inquérito para investigar a gestão dos recursos públicos no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém – Itaprev.*

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, §3º, da Constituição Federal; do art. 13, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo; do art. 23, inc. XII da Lei Orgânica do Município de Itanhaém; e dos arts. 98 e 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal, nós, vereadores abaixo subscritos, **requeremos** a instituição de **COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO** para investigar fato determinado, por prazo certo, cujos trabalhos se regerão pelas normas legais de regência, senão vejamos:

### **I. DO OBJETO**

A Comissão Especial de Inquérito ora requerida visa a investigar os fortes indícios de prejuízos ocasionados pela gestão financeira do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém – Itaprev, autarquia municipal, com CNPJ nº 08.424.027/0001-13, e reorganizada pela Lei nº 3.212, de 17 de abril de 2006, e posteriormente, pela Lei nº 3.510, de 28 de abril de 2009, exemplificativamente no que se refere à arrecadação, recolhimento das contribuições, repasses financeiros, plano de custeio, contribuição dos segurados, contribuição do Município, parcelamento de débito pelo Município e resultados dos investimentos para garantir a estabilidade atuarial necessária à previdência dos servidores municipais.

### **II. DO PRAZO**

A Comissão terá 90 (noventa) dias para concluir seus trabalhos, contados a partir da data da sua instalação, que se dará com a primeira reunião, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, por decisão de maioria simples dos seus membros.

### **III. DOS MEMBROS DA COMISSÃO**

A Comissão será constituída por 05 (cinco) vereadores, que serão escolhidos preferencialmente dentre os signatários do requerimento de criação da Comissão, indicados pelas lideranças partidárias com representação na Câmara, no prazo



de 3 (três) corridos da leitura do requerimento em plenário, observando-se o número de representações partidária existentes na Casa nesta legislatura.

Os líderes partidários encaminharão a indicação do nome do vereador a representar a bancada na composição da CEI, mediante ofício a ser endereçado à Presidência da Câmara, no prazo já referido.

Na parcial ausência de indicação pelos partidos, a Presidência da Câmara baixará ato de criação da CEI com os nomes dos parlamentares indicados, nos imediatos 03 (três) dias da expiração do prazo para protocolo dos ofícios pelas lideranças, uma vez tendo sido formalizada a indicação de pelo menos 03 (três).

Na primeira reunião ordinária, sob a presidência do primeiro signatário deste requerimento, os membros da Comissão definirão o presidente e o relator, do que darão ciência à Mesa.

#### **IV. DAS REUNIÕES**

Observado o quórum mínimo de 03 (três) membros, a Comissão terá reuniões ordinárias, em dias que serão definidos na primeira reunião, e extraordinárias, a qualquer momento, mediante prévia convocação de seu presidente, com antecedência um (um) dia útil, excluindo-se o dia da tomada de ciência da convocação e incluindo-se o do dia da reunião propriamente.

Recaindo em feriado, a reunião será transferida para o primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário, salvo prévio ajuste entre os componentes.

#### **V. DAS DELIBERAÇÕES**

As decisões da Comissão serão tomadas por maioria simples, sendo permitido o voto do presidente.

#### **VI. DAS SESSÕES DE DEPOIMENTO**

A convocação das testemunhas será promovida mediante intimação firmada pelo presidente da Comissão, devendo ser entregue àquele que tiver de depor, por servidor da Câmara e/ou superior hierárquico, o qual colherá no verso da cópia a assinatura do notificado e certificará que lhe entregou o original e que fez em voz alta



a leitura de seu inteiro teor, ou detalhará as razões da não entrega e as tentativas para localizar o destinatário.

As testemunhas deporão sob compromisso, segundo as regras do Código de Processo Penal brasileiro.

O relator será o primeiro a formular perguntas às testemunhas, seguindo-se o presidente e, observada a ordem das inscrições, os demais membros e, após, outros vereadores presentes.

Os depoentes poderão estes poderão constituir advogados que, na sessão, poderão formular perguntas, cabendo ao presidente indeferir as que considerar impertinentes, registrando-as no termo da audiência, bem como a justificativa do indeferimento.

As oitivas serão registradas em termos próprios, na forma do Código de Processo Penal.

## **VII. DO RELATÓRIO**

Caberá ao relator elaborar relatório conclusivo dos trabalhos da Comissão no qual, sendo o caso, proporá as medidas a serem tomadas junto ao Ministério Público, a outros Poderes e/ou a órgãos públicos aos quais os autos devam ser destinados.

Os demais membros da Comissão poderão apresentar declaração de voto, na forma de relatório alternativo.

Aprovado por maioria o relatório e tendo sido apresentadas declarações de voto, tudo será mantido nos autos.

Rejeitado o relatório e tendo sido apresentadas declarações de voto, a Comissão definirá, por maioria simples, qual delas prevalecerá como relatório final, visando à celeridade dos trabalhos.

## **VIII. DA ESTRUTURA DE FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO**

Na primeira reunião, a Comissão definirá a estrutura necessária ao atingimento de seus objetivos e, na forma da lei, solicitará as providências da direção da Casa Legislativa, que providenciará o quanto requerido, no prazo máximo de 03 (três) dias corridos.



A primeira reunião, que servirá à instalação dos trabalhos, será secretariada pelo Departamento Parlamentar da Câmara.

## **IX. DOS CASOS OMISSOS**

Os trabalhos da Comissão serão regidos, supletivamente, pela Resolução nº 349, de 12 de maio de 1998, que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanhaém, pela Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, e pelo Código de Processo Penal brasileiro.

### **JUSTIFICATIVA**

#### **I. Existências de fundadas dúvidas quanto à gestão econômico-financeira da Itaprev.**

Instituído e reorganizado pela Lei Municipal nº 3.212, de 17 de abril de 2006 e posteriormente, pela Lei 3.510, de 28 de abril de 2009, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, conhecida pela sigla Itaprev, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários, os meios de subsistência nos eventos invalidez, morte e aposentadoria.

A primeira lei apontada instituiu o regime de previdência social dos servidores públicos do Município de Itanhaém, de caráter contributivo, solidário e de filiação obrigatória. É custeado pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, e por seus servidores ativos, inativos e pelos pensionistas.

Os vereadores que assinam o presente requerimento tiveram acesso a relatórios do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre a existência de indícios de irregularidade, violação de legislação federal que disciplina as licitações e os contratos administrativos, à Lei de Responsabilidade Fiscal, com ofensa ao art. 37 da Constituição Federal. Tal situação impõe risco à seguridade dos servidores ativos e inativos dos poderes Executivo e Legislativo de Itanhaém, merecendo que a gestão administrativo-econômico-fiscal do Instituto seja investigada.

O pedido em questão se alicerça na Lei Orgânica de Itanhaém, senão vejamos:

Art. 23. À Câmara compete, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
(...)

XXI – exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;



De algum tempo, as ações administrativo-financeiras do Instituto de Previdência de Itanhaém vêm sendo objeto de apontamentos por parte TCESP, em relação aos quais, destacamos: eTC - 00004989.989.15-8; eTC - 00002615.989.18-3; eTC - 00015852.989.22-7.

Como todos sabem, Excelência, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo compete atuar na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de São Paulo e de seus Municípios, bem como na das respectivas entidades de administração direta ou indireta e na das fundações por eles instituídas ou mantidas, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

Também é sabido que a jurisdição do Tribunal alcança administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, além das pessoas físicas ou jurídicas, que, mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, apliquem auxílios, subvenções ou recursos repassados pelo Poder Público.

O Legislativo Municipal, que tem, como dever e prerrogativa fiscalizar os atos de administração pública, que inclui o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itanhaém, apesar de já ter sido apresentados requerimentos de autoria de vereadores desta Casa, solicitando esclarecimentos sobre essas questões, fato é que ainda se não pôde exercer o efetivo papel fiscalizador dos parlamentares, na medida em que se faz necessária uma investigação aprofundada sobre as decisões político-administrativos-financeiras da entidade autárquica municipal e não apenas simples informações quanto a processos e procedimentos já ultimados ou em vias de ultimateção.

Aliás, é importante destacar que não são poucos os indícios de irregularidades na Itaprev, sendo possível enumerar, à guisa de exemplificação, os seguintes:

1. Equívocos em diretrizes e procedimentos adotados pela ITAPREV referente às aplicações financeiras dos recursos previdenciários;
2. Equívocos quanto à política de investimentos dos recursos;
3. Dúvidas quanto ao recebimento de juros das aplicações financeiras, grau de liquidez e possíveis disponibilidades financeiras não aplicadas no mercado financeiro, em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho
4. Monetário Nacional e pelo Ministério da Previdência Social;
5. Dúvidas quanto à efetiva aplicação da taxa de administração prevista no art. 99 da Lei Municipal nº 3.510, de 28/04/2009, que permite o desconto de 2% da remuneração das remunerações, proventos e pensões de servidores vinculados ao regime de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém;



6. Dúvidas quanto a contratos administrativos com dispensa de licitação;
7. Falta de transparência quanto à apuração sobre contribuições mensais realizadas pelo Poder Executivo, bem como outras fontes de receitas;
8. Falta de transparência quanto à existência de haveres vultosos do Poder Executivo;
9. Ausência de informações públicas quanto à eventual parcelamento de repasse do Poder Executivo;
10. Dúvidas quanto à real necessidade de despesas com pessoal e despesas administrativas nos montantes hoje praticados; e
11. Necessidade de apuração e detalhamento da existência de dívidas consolidadas da ITAPREV...

Conforme se viu, Excelência, há indícios de que a gestão administrativo-econômico-financeira do Instituto não goza da eficiência necessária à manutenção da estabilidade atuarial, motivo pelo qual, alicerçados que estamos nos princípios constitucionais da administração pública, a investigação ora proposta se mostra absolutamente necessária.

Por último, a incógnita quantidade de alertas do Tribunal de Contas do Estado por descumprimento de legislação federal por parte do Instituto é circunstância fática que o interesse público exige seja perfeitamente aclarada, conforme apontam os documentos anexos.

## **II. Das instâncias e modos para a investigação.**

A eventual coexistência de inquérito civil público e de comissão de inquérito parlamentar é perfeitamente possível, podendo-se afirmar que esta é até preferível àquele. Basta lembrar que a Comissão Especial de Inquérito tem poderes, no âmbito do Município, próprios das autoridades judiciais.

De acordo com os princípios constitucionais, a fiscalização dos atos do Executivo é prerrogativa do Poder Legislativo e sua razão maior de existir.

Em suma, os fatos a serem investigados, se comprovados, constituem prática intolerável em relação à qual o Poder Legislativo não pode manter-se indiferente.

Desta feita, havendo indícios a respeito de qualquer eventual irregularidade, incumbe a esta Casa investigar, apurar os fatos e dar uma resposta satisfatória à população itanhaense, apontando os responsáveis e as medidas jurídicas para sua responsabilização.



Resta assomar que, para criação de comissão investigatória parlamentar, é suficiente a apresentação de requerimento contendo assinaturas em número igual a um terço dos membros da Casa (art. 58, §3º, da CF; art. 13, §2º, da CESP; e art. 23, inciso XII, da LOI). Referida criação dispensa, por conseguinte, exame e aprovação pelo plenário, bastando presentes os requisitos formais exigidos pela Carta Magna (assinaturas, indicação de fato determinado e do prazo para conclusão de seus trabalhos).

Aliás, Presidente, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, já proclamou que comissão de inquérito é “direito da minoria” (vide ADIn nº 3619), que, como tal, “não pode sujeitar-se ao interesse da maioria governista, tampouco submeter-se a manobras desta”. Ou seja, o requerimento, em si, basta à abertura da CEI, sendo flagrantemente inconstitucionais dispositivos legais ou regimentais que imponham obstáculos ou requisitos que a Constituição Federal não impôs.

## **X. DO PEDIDO**

Face ao exposto, requerem a Vossa Excelência seja lido o presente requerimento em plenário, a fim de que já a partir daí, no prazo de 03 (três) dias corridos, os líderes partidários indiquem um representante a compor a CEI, baixando a Presidência da Casa ato de instituição da Comissão, na forma e condições expostas acima, a fim de que possam ser apuradas eventuais irregularidades cometidas na gestão financeira’ do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém – Itaprev, de sorte à que o Poder Legislativo da nossa cidade possa, no cumprimento de seus deveres e prerrogativas constitucionais, garantir a higidez do Instituto e, via de consequência, os direitos, atuais e futuros, dos servidores públicos do Município de Itanhaém.

Sala “Dom Idílio José Soares”, 18 de setembro de 2023.

**RUTINALDO DA SILVA BASTOS**

**Vereador**

**SILVIO CESAR DE OLIVEIRA**

**Vereador**

**WILSON OLIVEIRA SANTOS**

**Vereador**

**CARLOS HENRIQUE SILVESTRE GARZON**

**Vereador**



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360039003000300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

